



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - SL. 22 - BOA VISTA - CEP 50.050-450 - FONE: 3301-1325
GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2018

Estabelece as Diretrizes Municipais em Defesa Social (DMDS) no âmbito do Recife.

Art. 1º Ficam criadas as Diretrizes Municipais em Defesa Social (DMDS) no âmbito do Recife.

Art. 2º Esta Lei objetiva estabelecer direcionamento às políticas municipais voltadas às questões de infraestrutura urbana com foco em defesa social, no âmbito do Recife.

Art. 3º As diretrizes explicitadas no art. 1º devem ser pautadas nos seguintes aspectos:

I - integrar órgãos das administrações direta e indireta para direcionar políticas públicas estruturais de combate à criminalidade, oferecendo um ambiente comunitário propício aos órgãos operativos;

II - promover a política de paz, estimulando as comunidades a atuarem como protagonistas de otimização dos índices de qualidade de vida do município;

III – traçar estratégias preventivas a partir de diagnósticos locais consistentes;

IV – avaliar, de forma sistemática, a eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos ligados à defesa social, sobretudo no que tange ao alcance de metas preestabelecidas;

V - monitorar as regiões político-administrativas, a fim de manter e melhorar os índices de vulnerabilidade social;

VI - planejar e estruturar o fortalecimento da unidade gestora da política municipal de segurança urbana;

VII - implementar ferramentas de prevenção à violência e criminalidade com previsibilidade de alcance de metas;

VIII - normatizar e fiscalizar posturas municipais, formulando programas de pacificação;

IX - desenvolver políticas sociais e urbanas preventivas integradas.

Art. 4º São objetivos das Diretrizes Municipais em Defesa Social:

I – contribuir com o Estado, no âmbito do Recife, para a redução de homicídios dolosos e da violência letal em geral;

II – prevenir crimes de intolerância, bem como atender vítimas desse tipo de infração;

III – prevenir o aliciamento de jovens ao tráfico de armas e drogas;

IV – prevenir o uso de drogas, promovendo um ambiente não propício à prática de ilícitos;

V – preservar a ordem pública;

VI – implementar política voltada à prevenção de crimes contra o sistema financeiro ou contra as relações de consumo;

VII – efetivar política educativa sobre a formalização empresarial;

VIII – mediar crises e conflitos urbanos, especialmente os que envolvem:

- a) o comércio informal;
- b) ocupações ilegais de imóveis públicos e particulares;
- c) eventos e manifestações em logradouros e demais espaços públicos.

IX – prevenir e controlar a violência nas escolas, praças e parques públicos;

X – promover a segurança turística, ambiental e de sítios históricos;

XI – estabelecer política de minimização de danos provocados pelo consumo de drogas ilícitas;

XII – fiscalizar o correto funcionamento de estabelecimentos recicladores de peças automotivas;

XIII – estabelecer política de educação do trânsito, em cooperação com o governo estadual;

XIV – estabelecer política de reeducação de adolescentes infratores;

XV – combater o transporte público clandestino;

XVI – regulamentar e fiscalizar eventos e festividades públicas;

XVII – combater a poluição sonora e visual;

XVIII - enfrentamento dos problemas causados pela ocupação irregular de estacionamentos públicos pelos guardadores de veículos (flanelinhas);

XIX – enfrentamento de fatores e dinâmicas de risco que envolvam:

- a) abuso ao consumo de álcool e drogas derivadas do tabaco;
- b) inibição ao consumo de drogas ilícitas e;
- c) fiscalização e auxílio na apreensão de armas de fogo.

XX – estimular a efetivação de ações educativas que inibam dano ao patrimônio público;

XXI – proteção do patrimônio público.

Art. 5º A concepção e a execução de programas, planos ou ações que visem atender ao disposto nesta Lei devem estar concatenadas, em sintonia e cooperação com os demais entes federativos, sobretudo com os órgãos policiais e de justiça criminal.

Art. 6º São eixos orientadores das Diretrizes Municipais em Defesa Social:

I – políticas de formação, informação e gestão do conhecimento;

II – valorização profissional;

III - mecanismos de controle e participação popular;

IV - operacionalização, segundo a gestão compartilhada de responsabilidades;

V - favorecer a celebração e manutenção dos acordos intergovernamentais e intragovernamentais e das parcerias no âmbito da sociedade civil, necessárias à concretização dos planos de ação;

VI - assegurar o funcionamento prático dos mecanismos de participação social e comunitária no ciclo completo dos trabalhos desenvolvidos;

VII – promover, local e descentralizadamente, o monitoramento constante e a atualização dinâmica das estratégias de ação adotadas.

Art. 7º Deve ser apresentado, na Câmara Municipal do Recife, semestralmente, um relatório contendo os objetivos que foram traçados para cada exercício, como também, de forma expressa, o alcance e mecanismos que estão sendo usados para que sejam efetivamente atingidos.

§1º A Câmara Municipal do Recife convocará, semestralmente, o Secretário de Segurança Urbana para apresentar o relatório supracitado no *caput*, em Audiência Pública.

§2º A convocação, ora explicitada no §1º, deve ser feita sempre nos meses de junho e dezembro.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 de agosto de 2018.

Vereadora NATÁLIA DE MENUDO

Autora

JUSTIFICATIVA

A proposição em apreço procurar traçar e instituir as Diretrizes de Política Urbana, Responsabilidade e Defesa Social, elencando pontos norteadores que permitem otimizar a gestão no sentido de promover e avaliar os resultados pré-estabelecidos, demonstrando a intenção de contribuir com o Estado na redução dos índices de criminalidade, tendo como base os melhoramentos infraestruturais e urbanos.

A matéria tem amparo legal no que dispõem os artigos 6º, inciso XI, da Lei Orgânica do Recife, sobretudo porque evidencia a competência legal para legislar sobre matéria dessa natureza:

Lei Orgânica do Recife

“Art. 6º - Compete ao Município:

XI - elaborar a lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana, o plano diretor e executar as Políticas e Diretrizes de Desenvolvimento Urbano do Município;”

A propositura também tem amparo legal no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do Recife, pois trata-se de matéria inserta na competência legal desta Casa, sobretudo no exercício pleno de sua função típica de fiscalizar.

Lei Orgânica do Recife

“Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

I - lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;

...”

Diante do exposto, encaminho este Projeto de Lei ao conhecimento dos demais Pares desta Casa para deliberações posteriores.